



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 848111 - MG (2023/0298137-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
IMPETRANTE : RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATHEUS RAMOS REZENDE
CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU : ELISEU ELIEL DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A condenação baseou-se em depoimentos policiais e na apreensão de 15 papелotes de cocaína, pesando aproximadamente 10,90g.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar, com segurança, que a substância era destinada à venda.

4. A quantidade de droga apreendida não é excessiva, justificando a desclassificação.

5. O princípio do *in dubio pro reo* favorece a alegação de uso pessoal.

6. Diante das similitudes fática e processual, incide, por analogia, o art. 580 do CPP, devendo a presente ordem ser estendida aos corréus.

7. *Habeas corpus* concedido, com extensão da ordem aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus Rodrigo Henrique de Souza e Eliseu Eliel de Carvalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 848111 - MG (2023/0298137-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
IMPETRANTE : RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATHEUS RAMOS REZENDE
CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU : ELISEU ELIEL DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A condenação baseou-se em depoimentos policiais e na apreensão de 15 papérolas de cocaína, pesando aproximadamente 10,90g.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A reavaliação das provas não permite afirmar, com segurança, que a substância era destinada à venda.

4. A quantidade de droga apreendida não é excessiva, justificando a desclassificação.

5. O princípio do *in dubio pro reo* favorece a alegação de uso pessoal.

6. Diante das similitudes fática e processual, incide, por analogia, o art. 580 do CPP, devendo a presente ordem ser estendida aos corréus.

7. *Habeas corpus* concedido, com extensão da ordem aos corréus.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 53):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS RAMOS REZENDE em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal 1.0518.19.007893-2/001).

O paciente [e os corréus] foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 193 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem.

A defesa alega: a) necessidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que o agente foi flagrado com pequena quantidade de drogas; e b) "não há suporte para a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas" (e-STJ fl. 7).

*Requer liminar para suspender os efeitos da execução penal e, definitivamente, **deferimento da ordem para desclassificar a conduta do paciente para o art. 28 da Lei 11.343/06.***[...]

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia,

que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o

"consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

A respeito da pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 15-17):

[...] Contrariamente ao apregoadado em fundamentação recursal, exsurtem dos autos decisivos elementos de convicção a autorizarem a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo de se atentar, de início, aos depoimentos prestados em fase inquisitorial pelos militares Nivaldo Pontes e Tércio Eduardo Metzker, em igual teor:

"...o depoente e seus companheiros perceberam a presença de três pessoas suspeitas no interior do campo e toda vez que chegavam veículos e motos nas proximidades do campo estes chegavam e entregavam algo e voltavam para o interior do campo e os veículos e motos deixavam o local; que durante o monitoramento visual, o depoente e seus colegas observaram que a todo momento um rapaz de camisa cor clara, posteriormente identificado como Matheus, saía para o meio da via para observar se vinha algum veículo semelhante a viatura policial e voltava para o interior do campo; que os outros dois indivíduos, ambos de blusa escura, se revezavam na entrega de drogas aos compradores; que após o deslocamento da viatura com o intuito de abordar os suspeitos e identifica-los, eles saíram correndo do interior do campo sentido à salda para a rua e, neste momento, foram cercados.., o abordado Elizeu confirmou que todos estavam ali para venderem droga para um cidadão conhecido por apelido de "cabeça", morador do bairro Nossa Senhora Aparecida e este vem de hora em hora em uma motocicleta.., faz a coleta do dinheiro e deixa mais droga; que disse ainda que o Matheus é o olheiro e o "zoio verde" também e vendedor de drogas no campo... que na delegacia o autor Rodrigo afirmou que recebe R\$1.900,00 semanalmente para vender os entorpecentes no local e o olheiro Matheus recebe R\$400,00; que com os presos não foram encontrados dinheiro;

que segundo o autor Eliseu, o patrão, vulgo "cabeça", tinha acabado de passar e para este foi entregue o dinheiro da venda daquela noite, bem como foi pega mais uma embalagem para venda, fato este que foi visualizado durante o monitoramento." (fl. 02/03)

Sob o crivo do contraditório, o miliciano Higor de Paula descreveu o monitoramento realizado pela equipe por cerca de quinze minutos, com uso de binóculos, podendo visualizar a comercialização de entorpecentes realizada por Rodrigo Henrique e Eliseu Eliel para ocupantes de seis a oito veículos, enquanto Matheus Ramos atuava como olheiro (depoimento audiovisual).

Consoante se verifica, os relatos dos policiais revelam-se coerentes, harmônicos e idôneos a embasar a decisão condenatória, inexistindo nos autos elementos objetivos a desconstituírem seu valor probante. Traz-se à colação, ao ensejo:

[...]

Ante a contundência de tais elementos de convicção resta inviabilizado o acolhimento das súplicas absolutória e desclassificatória nos moldes deduzidos nos recursos defensivos.[...]

Como visto, ressaltou o Tribunal estadual que "os relatos dos policiais revelam-se coerentes, harmônicos e idôneos a embasar a decisão condenatória, inexistindo nos autos elementos objetivos a desconstituírem seu valor probante", inviabilizando, desse modo, "o acolhimento das súplicas absolutória e desclassificatória nos moldes deduzidos nos recursos defensivos".

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta, extraindo-se da sentença que foram apreendidos "15 (quinze) papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 10,90g (dez gramas e noventa centigramas)" (e-STJ, fl. 20), quantidade não excessiva, mesmo em se tratando de uma droga nociva como é a cocaína, fazendo jus, portanto, ao pleito desclassificatório.

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida e demais circunstâncias judiciais favoráveis, além da primariedade auferida.

A jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a

materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para desclassificar a conduta de MATHEUS RAMOS REZENDE para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas respectivas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Ademais, diante das similitudes fática e processual, incide, por analogia, o art. 580 do CPP, devendo a presente ordem ser estendida aos corréus *Rodrigo Henrique de Souza* e *Eliseu Eliel de Carvalho*.

Se o paciente (e os corréus) estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0298137-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 848.111 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016190063566 0078920220198130518 0518190078932 10518190078932001
16190063566 518190078932 78920220198130518

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
IMPETRANTE : RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATHEUS RAMOS REZENDE
CORRÉU : RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU : ELISEU ELIEL DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Rodrigo Henrique de Souza e Eliseu Eliel de Carvalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.